



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Projeto de Lei nº 1.372/2023: A importância da Revogação da Lei de Alienação Parental

Bill No. 1.372/2023: The Importance of Repealing the Parental Alienation Law

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2191

ARK: 57118/JRG.v8i18.2191

Recebido: 29/05/2025 | Aceito: 03/06/2025 | Publicado *on-line*: 04/06/2025

Leticia da Silva Silvino¹

<https://orcid.org/0009-0007-8716-9931>

<http://lattes.cnpq.br/3304607529862627>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: leticiadasilvasilvino15@gmail.com

Iara Carolina Lima Gonçalves²

<https://orcid.org/0000-0001-5996-5681>

<http://lattes.cnpq.br/4319123220159020>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: iara.carolina130@gmail.com



Resumo

O presente estudo analisa a relevância da revogação da Lei nº12.318/2010, que instituiu a alienação parental na legislação brasileira, à luz do Projeto de Lei nº 1.372/2023, que sugere revogação integral. Trata-se de uma análise de caráter crítico e jurídico, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais, legislação correlata e doutrinas. O objetivo principal consiste em compreender se a manutenção da norma mencionada está em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ou se a sua revogação é imprescindível devido às distorções observadas na prática judicial. O Projeto de Lei nº 1.372/2023 surge no cenário de discussões sobre possíveis falhas na implementação da lei, particularmente no que diz respeito à judicialização excessiva e à revitimização das famílias implicadas. O artigo analisa os aspectos favoráveis e desfavoráveis à revogação, considerando o equilíbrio entre os interesses dos pais e o bem-estar de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: alienação; legislação; revogação.

¹ Acadêmica do Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

² Advogada. Possui graduação em Direito pelo INSTITUTO PALMASDE SUPERIOR (2011) e mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio pela Universidade Federal do Tocantins (2016). Professora Universitária, pesquisadora ministra as disciplinas de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Direito Previdenciário.

Abstract

This study analyzes the relevance of repealing Law No. 12,318/2010, which establishes parental alienation in Brazilian law, in light of Bill No. 1.372/2023, which suggests its full repeal. This is a critical and legal analysis, developed through a bibliographic review and analysis of court decisions, related legislation, and doctrines. The main objective is to understand whether maintaining the aforementioned rule is in accordance with the principle of the best interests of the child and adolescent, or whether its repeal is essential due to the distortions observed in judicial practice. Bill No. 1.372/2023 arises in the context of discussions about possible flaws in the implementation of the law, particularly with regard to excessive judicialization and revictimization of the families involved. The article analyzes the favorable and unfavorable aspects of repeal, considering the balance between the interests of parents and the well-being of children and adolescents.

Keywords: *alienation; legislation; revocation.*

1. Introdução

A alienação parental é uma estratégia empregada por um dos pais (alienador) para obter a custódia de seus filhos, mas envolve manipular a imagem do outro genitor (alienado). Essa abordagem está se tornando mais prevalente em artigos de mídia jurídica e social, principalmente em casos e meios de comunicação. Envolve uma parte que recebe uma suposta vítima a ter animosidade ou exclusão em relação aos pais adversários, levando a danos à sua estabilidade e relacionamentos emocionais. Além de um sistema familiar, isso afeta importantes investigações legais sobre a proteção dos direitos dos jovens, bem como a função dos tribunais.

Este fenômeno foi detectado em conflitos familiares, particularmente em situações de separações e divórcios conturbados, além da disputa pela custódia dos filhos. Esta é uma prática antiga que atraiu a atenção de estudiosos ao longo dos anos. Motivado por essa curiosidade, Richard Gardner, docente do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, realizou pesquisas que lhe possibilitaram identificar a frequência dessa prática, suas características específicas e, finalmente, dar-lhe um nome.

A autoridade parental é dever de ambos os pais, e a responsabilidade pelo poder familiar é dividida igualmente entre ambos, seja durante o matrimônio ou durante a existência de uma união estável. Quando o vínculo entre os pais termina, isso não modifica a autoridade familiar sobre os filhos, pois a estrutura familiar não se baseia na convivência do casal. Portanto, os direitos e obrigações de ambos os pais em relação aos filhos permanecem inalterados. Se houver desacordos, qualquer um dos pais tem o direito de recorrer à Justiça para solucionar o problema. Em caso de ausência ou impedimento de um dos pais, o outro assume o poder familiar de maneira exclusiva. Contudo, em circunstâncias que requerem o consentimento de ambos, como no caso de emancipação, a manifestação de apenas um dos pais não é adequada, mesmo que o filho esteja sob sua guarda e nesses casos é necessário.

Considerando esse cenário, a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) foi criada com o objetivo de coibir essa prática e estabelecer medidas de proteção para aqueles que sofrem seus impactos. No entanto, como a lei vem sendo aplicada ainda encontra obstáculos devido às divergências doutrinárias na sua interpretação e por conseguinte nas decisões judiciais. Essas contraposições podem resultar em incerteza legal e dificultar a eficácia da proteção de crianças e adolescentes em casos de alienação parental.

Todavia seu objetivo, mais do que apenas difamar, é destruir a imagem do outro genitor perante os filhos é utilizada em contextos de violência doméstica invalidando-os com base na presunção de manipulação materna. A alienação parental ocorre, na prática, quando um dos genitores de forma direta ou indireta, canaliza seu ressentimento ao ponto de afastar uma criança ou adolescente do outro genitor, utilizando-a como um instrumento de vingança contra o ex-conjuge. Segundo Sílvio Venosa (VENOSA, 2011), a alienação parental deve ser tratada como uma enfermidade. Em muitos casos, o alienador não tem plena consciência do impacto negativo que está causando. Portanto no processo de separação, observa-se que é crucial levar em conta a maneira como o divórcio é conduzido, uma vez que isso pode causar traumas e afetar o crescimento das crianças. Em várias situações, elas são vistas pelos pais como simples "objetos".

Diante dessa conjuntura surge-se: De que maneira a alegação de alienação parental tem sido empregada para minar a credibilidade de vítimas de violência doméstica e perpetuar ciclos de abuso?

O propósito do sistema judiciário é aplicar a legislação estabelecendo normas de convívio, contudo, muitas vezes essa ação não soluciona os conflitos já existentes e em vez de resolvê-los, acaba por intensificar a ligação entre os envolvidos, o que pode provocar ainda mais desconforto. Por outro lado, uma criança que vivencia todo o processo de litígio pode enfrentar problemas de relacionamento tanto com o genitor alienado quanto com outros indivíduos, devido à persuasão do genitor alienador. Em um sentido mais amplo, a alienação parental pode ser identificada em qualquer pessoa que exerça poder, tutela ou guarda sobre uma criança ou adolescente, superando a ideia de que apenas quem detém a guarda unilateral pode alienar.

2. HISTÓRICO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na década de 1980, o psiquiatra norte-americano Richard Garner desenvolveu o conceito de Síndrome da alienação (SAP), generalizando-o como uma característica psicológica encontrada em crianças que se encontram no centro de um litígio parental contencioso, Richard Garner é considerado o fundador deste tópico, o psiquiatra resumiu que a alienação parental é uma situação que surge quando um dos pais, movido por sentimentos de retaliação, ressentimento, vingança ou outras emoções, força sub-repticiamente um filho a rejeitar o outro genitor. A alienação parental sempre foi uma realidade, porém não havia uma legislação específica para sua abordagem, antes da promulgação da lei no Brasil, em casos antigos como o Recurso Extraordinário 64.295 do Supremo Tribunal Federal em 1968, eram abordados de maneira genérica, frequentemente sob a proteção da moralidade e da interpretação da justiça.

O foco de atenção ao tema da igualdade parental para a questão da SAP começou em 2006, durante o processo legislativo referente à guarda compartilhada. Em consonância com essa perspectiva, nota-se que, particularmente após a aprovação da Lei nº 11.698/08, que aborda a guarda compartilhada, no final de 2008, houve um crescimento expressivo na planeamento de eventos, produção de publicações e divulgação de informações sobre a SAP por meio de diversas mídias. Sob o olhar da psicologia, é importante considerar a tensão entre as dinâmicas de parentalidade e conjugalidade. Essa tensão reflete como a idealização da igualdade parental muitas vezes encobre discussões mais profundas sobre as desigualdades de gênero. Assim, do ponto de vista crítico, a igualdade parental se apresenta como uma construção ideológica, distante da realidade cotidiana das famílias e da divisão desigual das responsabilidades entre os gêneros (Devreux, 2006).

A sensibilização da sociedade e a comoção provocada pelo sofrimento das crianças, supostamente vítimas da SAP, levaram à criação do Projeto de Lei no 4.853/08, cujo objetivo era reconhecer e imputar responsabilidade aos pais envolvidos em casos de alienação parental. Este projeto, que foi aprovado rapidamente no Congresso Nacional, foi promulgado pelo Presidente da República em agosto de 2010, convertendo-se na Lei no 12.318/10. Nesse contexto, alinhamo-nos à reflexão de Sousa (2019), que aponta que:

Causa preocupação o fato de a(o) legisladora (or), ao mesmo tempo em que prioriza a avaliação individual na busca por patologias em situações de disputa de guarda de filhos, desconsidera a normativa que rege o exercício da profissão no país, assim como os debates sobre formas de intervenção que não favoreçam o acirramento do conflito entre os genitores (p. 88).

Como comprovam levantamentos nacionais (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2008), as mães obtêm a guarda dos filhos na maior parte dos casos de divórcio e de disputas de guarda. Em meio a conflitos entre os ex-parceiros e à definição da guarda unilateral, a convivência dos filhos com o genitor não guardião pode ficar limitada a visitas esporádicas, resultando em impactos significativos, por vezes, o esgarçamento parcial ou total da relação desse pai com a criança (Wallerstein, Lewis, & Blakeslee, 2000/2002).

Esta prática implica uma interferência prejudicial no crescimento emocional e psicológico da criança, é reconhecida e regulamentada por leis específicas, como a Lei no 12.318/2010 (LAP) no Brasil, que estabelece penalidades para quem pratica tal violência. A "Síndrome de Alienação Parental" não possui reconhecimento por parte da entidade de saúde mental e não está registrada na Classificação Internacional de Doenças - CID. É importante destacar que muitas doenças ou distúrbios psicológicos demandam anos para serem reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que se distingue da legislação aplicada ao conceito de síndrome. Portanto, a lei mencionada traz desafios significativos, pois a detecção dessas características requer uma análise detalhada do comportamento dos genitores e da criança. Em 18 de maio de 2022, ocorreu uma alteração na Lei de Alienação Parental (12.318/2010) e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (8.069/1990), foram elaborados aproximadamente 15 projetos de lei para análise, culminando na Lei 14.340/2022. Essa legislação alterou, revogou e integrou disposições do ECA e da LAP, resultado de um extenso debate público que permitiu a manifestação de diversas visões e contribuições dos representantes políticos, contribuindo para a formulação de uma legislação que aperfeiçoe e fortaleça o ordenamento jurídico.

Sancionada a Lei 14.340/2022 com a nova regra excluía a suspensão do poder familiar das medidas que podem ser aplicadas pelo juiz em casos de alienação parental, previstas anteriormente na Lei nº 12.138, de 2010 (conhecida como Lei da Alienação Parental). A Lei nº 14.340/2022 também introduz no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) novos requisitos em especial a inserção do parágrafo 3º ao artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990).

"Art. 157. [...] § 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)."

Ou seja determina que, antes de solicitar uma liminar para a suspensão do

poder familiar, a criança ou o adolescente deve ser entrevistado por uma equipe multidisciplinar, seguindo também os critérios estabelecidos pela Lei no 13.431/2017. Essas mudanças podem proporcionar aos filhos um envolvimento mais ativo no processo, caso seja necessário. Além disso, acrescentou-se ao mesmo artigo o § 4º, que estabelece que, ao identificar indícios de infração aos direitos de crianças ou adolescentes, o magistrado deve notificar o Ministério Público, juntamente com os documentos relevantes aos caso.

"Art. 157. [...] §4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)".

Em suma, visando acelerar os casos de alienação parental, o artigo 5º referente à Lei nº 12.318/2010, da nova legislação estabeleceu que processos em curso, que aguardam um laudo psicológico ou caso não tenham passado por avaliação biopsicossocial nos últimos seis meses, terão um prazo de três meses para apresentar essa análise. Essas alterações são bastante particulares e geralmente têm como objetivo apenas estruturar e aprimorar os processos associados aos casos de alienação parental.

Por conseguinte, em agosto do mesmo ano foi apresentada a Comissão de Seguridade Social, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que extingue integralmente a Lei de Alienação Parental. O texto aprovado é a versão sugerida pelo deputado Pastor Eurico (PL-PE) para o Projeto de Lei 2812/22, de iniciativa das deputadas do PSOL Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA). Segundo o relator, a lei em vigor há 13 anos, não conseguiu atingir os resultados pretendidos, que são a redução de comportamentos abusivos dos pais em processos de separação e de disputa de guarda.

A atualização mais recente sobre a LAP foi Projeto de Lei (PL) 1.372/2023, através de uma CPI dos Maus-Tratos que investigava casos de violência contra crianças e adolescentes, foi apresentada pelo senador Magno Malta (PL-ES), de relatora senadora Damares Alves (Republicanos-DF). De acordo com a Rádio Senado datado em agosto de 2023, onde Magno Malta mencionou um relatório da Organização das Nações Unidas, que solicita ao Brasil a revogação da Lei da Alienação Parental:

A ONU mencionou o trabalho da CPI dos Maus-Tratos Infantis do Brasil e a ONU escreveu o seguinte: Revogada a Lei que não use o termo 'alienação parental' nem conceitos correlatos que coloquem quem denuncia como louco que sofre de demência. Não, gente! Quem denuncia precisa de respeito e são as mães. Nós temos hoje, exatamente neste momento, 46 mães, com os filhos escondidos, com ordem de juízes para devolvê-los aos abusadores.

No contexto jurídico, a relevância da Lei 12.318/2010 para a interpretação dos tribunais sobre alienação parental advém da necessidade de coibir a separação injustificada dos filhos de um dos pais, lacuna que a legislação anterior não abordava de maneira específica. A legislação da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014, 2014) não conseguiu evitar o abuso do poder dos pais e regular aprofundar a alienação parental. Além disso, a lei tem o propósito de fortalecer e garantir a guarda compartilhada e determinar que a conduta pode resultar em diferentes medidas, como advertências ou mudanças na guarda, conforme a gravidade e as circunstâncias do

caso. No entanto, os tribunais possuem uma certa margem de interpretação, e é nesse campo que ocorrem variações na execução da norma. A lei 12.318/2016 fortalece a aplicação das normas legais pelos magistrados ao consolidar artigos dispersos, protegendo as crianças em situação de vulnerabilidade de forma mais efetiva.

3. CONTROVÉRSIAS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental em vigor no Brasil tem sido objeto de críticas e polêmicas, principalmente em relação à sua implementação e possíveis consequências negativas para crianças e jovens. Uma das discussões é a alegação de que a legislação pode ser empregada para desacreditar denúncias de abuso infantil e violência doméstica, comprometendo a proteção das vítimas. Um dos padrões sexistas frequentes na implementação da alienação parental é a propensão a retratar a mãe como vingativa ou emocionalmente madura, visão frequentemente reforçada pelo genitor e por especialistas. O tema retornou ao centro dos debates em (28/11/2023), após a divulgação de que Alexandre Correa, esposo da apresentadora Ana Hickmann foi acusado por ela de agressão física, ajuizou uma ação judicial alegando estar sendo vítima de alienação parental, e é um exemplo claro de como tem sido abordado o conceito âmbito jurídico do processo civil.

A falta de critérios claros para identificar a alienação parental também é um problema apontado por especialistas. Como não há um padrão universalmente aceito para diagnosticar essa prática, a interpretação da lei pode variar significativamente entre profissionais do direito e da psicologia, levando a decisões judiciais inconsistentes. Isso pode resultar em situações em que um genitor é injustamente acusado de alienação parental, sem que haja uma análise aprofundada do contexto familiar. Apesar de serem amplamente ignorados pela maioria dos psicólogos, os instrumentos podem contribuir para a fundamentação da perícia e proporcionar resultados mais confiáveis. Porém, ainda são poucos os estudos voltados para o desenvolvimento de métodos específicos para avaliar a alienação parental (Brandão & Baptista, 2016; Gomide, Camargo, & Fernandes, 2016).

Além disso, críticos argumentam que a lei vigente pode reforçar um modelo jurídico punitivo, em vez de promover soluções mais equilibradas e centradas no bem-estar da criança. Em muitos casos, a aplicação da lei intensifica conflitos familiares e dificulta a mediação entre os pais, tornando o ambiente ainda mais hostil para os filhos. A imposição de sanções legais pode agravar disputas judiciais prolongadas, prejudicando o desenvolvimento emocional das crianças envolvidas. Nesse contexto, Jairo Saddi (2007, p. 221) destaca que todo estudo comparativo possui um caráter subjetivo. Avaliar a eficácia de um sistema legal é uma tarefa complexa e naturalmente suscetível a diversas críticas. Ainda assim, há indícios de que uma legislação bem formulada nem sempre impulsiona o progresso do mercado. As intenções positivas por trás da criação de leis são limitadas quando comparadas à efetividade das instituições, especialmente do Poder Judiciário.

No Manual de Direito das Famílias (2023), Maria Berenice Dias não apenas explica o que é alienação parental, mas também oferece medidas legais para lidar com esse problema enigmático. A forma como ela trata o assunto ressalta a importância de garantir que as crianças tenham acesso ao afeto e à convivência de ambos os pais, mesmo após a separação, para proteger seus direitos. Isso quer dizer que não apenas as atitudes dos pais são consideradas, mas também a saúde mental da criança e as situações em que os pais estão durante o relato.

Os debates teóricos geralmente criam classificações auxiliam na detecção de comportamentos dos alienantes, apresentando um arcabouço conceitual prático para

orientar medidas iniciais. Gardner (1998), acrescenta que a síndrome da alienação parental é uma condição que emerge, principalmente, no contexto de disputas pela guarda das crianças em divórcios litigiosos. Sua manifestação envolve uma tentativa de deslegitimar um dos pais, uma ação que carece de justificativa. Essa síndrome resulta da combinação de induções realizadas por um dos progenitores, que promove uma espécie de "lavagem cerebral", e das reações da criança, que passa a ver o genitor alvo como um antagonista. Quando há casos reais de abuso ou negligência por parte de um dos pais, a hostilidade da criança pode ser compreendida, e nesse caso, a explicação da Síndrome da Alienação Parental para essa animosidade não se aplica.

Segundo Donizetti e Quintella (2018), destacam que os pais conforme mencionado anteriormente, possuem deveres e obrigações em relação aos filhos menores, incluindo a responsabilidade pela criação, educação, guarda e representação ou assistência dos filhos. Por sua vez, cabe aos filhos o dever de obediência, respeito e cumprimento de tarefas. Essas responsabilidades não constituem privilégios dos genitores, mas sim um processo de preparação para a vida dos filhos para que tais deveres sejam exercidos de maneira equilibrada, sempre priorizando o melhor interesse do menor. Em resumo, Donizetti e Quintella enfatizam a relevância da responsabilidade dos pais e do respeito mútuo entre genitores e descendentes o que é essencial para o crescimento saudável da criança, preparando-a para se tornar um adulto ético e responsável na comunidade.

Conforme noticiado pela Câmara dos Deputados (2024), a aplicação desta norma tem enfrentado resistência de entidades como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), além de vários especialistas e membros do legislativo. Uma das principais controvérsias decorre do risco de aplicação indevida da legislação, especialmente em situações de violência doméstica. Críticos advertem que as vítimas desse tipo de violência podem ser desacreditadas e erroneamente acusadas de alienação parental ao tentarem proteger seus filhos. Isso pode resultar em decisões judiciais que, em certas circunstâncias, comprometam a segurança da criança.

Genitores acusados de abuso têm utilizado a lei para recuperar a custódia de seus filhos, particularmente em casos onde alegações de violência não têm provas suficientes. Frequentemente, mães que revelam abusos acabam perdendo a custódia devido a alegações de "alienação parental". A consequência é ainda mais intensa para as mulheres que enfrentam violência doméstica. Presume-se que as queixas de alienação parental sejam direcionadas a mães que denunciam abuso ou que são excessivas na maioria dos casos. Entidades como a ONU e o Conselho Nacional de Direitos Humanos indicam que a legislação intensifica os estereótipos de gênero e desencoraja denúncias legítimas.

Outro aspecto amplamente debatido refere-se à ausência de consenso quanto aos critérios diagnósticos da alienação parental, enquanto alguns especialistas defendem a exigência de provas concretas de manipulação e eliminação injustificada, outros ressaltam a necessidade de prudência na aplicação da norma, a fim de evitar a revitimização. Os juízes são autorizados por lei a fazer determinações de custódia e visitação sem a necessidade de avaliações de especialistas ou avaliações multidisciplinares, resultando em decisões que podem ser influenciadas por considerações subjetivas reforçando a ideia de que a alienação parental necessita de um arcabolo de comprovação científica robusta pois sem esse posicionamento gera insegurança jurídica.

A Lei 14.340/2022 implementou mudanças visando salvaguardar vítimas de violência doméstica, exigindo uma avaliação técnica em situações envolvendo queixas cruzadas (abuso versus alienação), esta medida diminuiria a necessidade de uma revogação total. O debate em torno do Projeto de Lei 1.372/2023 destaca o conflito entre dois direitos essenciais: a proteção de crianças contra abusos, que é enfatizada por aqueles que defendem a revogação, já os críticos da revogação argumentam por uma garantia de uma vida familiar equilibrada. Especialistas e organizações internacionais alertam que a lei existente não consegue diferenciar claramente entre relatos legítimos de violência e alienação parental, colocando assim as crianças em perigo. Por outro lado, dentro da LAP existem muitas lacunas e ao revogá-la sem uma substituição imediata pode minar as ferramentas de mediação familiar. A revogação sugerida pelo Projeto de Lei 1.372/2023 visa retificar as aplicações históricas errôneas da lei, mas necessita de soluções alternativas para garantir que a proteção abrangente das crianças permaneça intacta. Na ausência do LAP, inúmeras instâncias de manipulação emocional podem ser negligenciadas ou tratadas de forma inadequada (Brasil, 2010).

4. Considerações Finais

Ao sugerir a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), o Projeto de Lei nº 1.372/2023 marca um momento decisivo no debate sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situações de conflitos familiares. A legislação, estabelecida para combater práticas de manipulação psicológica que separam crianças de um dos pais, tem recebido críticas severas ao longo dos anos. Essas críticas indicam que sua aplicação, frequentemente, foi mal interpretada, particularmente em circunstâncias que envolvem denúncias de violência doméstica e abuso sexual.

Dentre os argumentos apresentados contra a revogação, sobressaem-se as alegações de que a legislação tem sido empregada para desqualificar denúncias legítimas de abuso, invertendo a custódia das crianças em favor do genitor acusado. Esse contexto torna as vítimas ainda mais suscetíveis e perpetua ciclos de violência, especialistas e entidades internacionais, como a ONU, sugerem a anulação da lei, pois ela não consegue salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes, além de afetar de maneira desproporcional as mulheres que denunciam abusos.

Em contrapartida, aqueles que defendem a preservação da lei sustentam que ela tem um papel crucial na defesa integral das crianças contra abusos emocionais e psicológicos cometidos por pais manipuladores. A legislação é vista como uma ferramenta necessária para garantir o direito à convivência familiar e ao equilíbrio nas relações parentais. No entanto, é importante ressaltar que a sua implementação tem sérias falhas, como a falta de critérios estritos para a comprovação da alienação parental e o risco de decisões judiciais precipitadas.

A discussão acerca da revogação da Lei de Alienação Parental ultrapassa questões meramente jurídicas e se estende ao domínio dos direitos humanos e da proteção integral das crianças. Qualquer alteração legislativa deve ser respaldada por políticas públicas robustas e por um sistema judicial apto a tratar as particularidades desses casos. Portanto, a dificuldade está em conciliar a defesa contra abusos com a garantia do direito à convivência familiar, sempre considerando o bem-estar da criança.

Referências

- BRASIL ESCOLA. **Alienação parental**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/alienacao-parental.htm>. Acesso em: 14 jan. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.
- BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 nov. 1990.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Avança na Câmara projeto que revoga integralmente a Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1113257-avanca-na-camara-projeto-que-revoga-integralmente-lei-da-alienacao-p>. Acesso em: 7 mar. 2025.
- DIAS, J. T. **Alienação parental: análise do perfil do alienador e as sequelas emocionais geradas**. 2020. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: https://pospsi.ufba.br/sites/pospsi.ufba.br/files/dissertao_verso_final_julia_torres_dias.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.
- DONIZETTI, E.; QUINTELLA, F. CURSO DIDÁTICO DE DIREITO CIVIL. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.
- FREITAS FILHO, R.; LIMA, T. M. L. **Metodologia de análise de decisões** – MAD. Univ. Jus, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GARDNER, R. **The parental alienation syndrome**. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998.
- GONÇALVES, C. R. DIREITO DE FAMÍLIA. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- IBDFAM. **A guarda de uma criança pode ser revista pelo Judiciário em casos de alienação parental**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12535/>. Acesso em: 03 fev. 2025.
- IBDFAM. **Dano moral presumido em casos de alienação parental: uma análise jurídica e social**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2037/>. Acesso em: 04 fev. 2025.
- IBDFAM. **Projeto que revoga a Lei de Alienação Parental segue em análise**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11118>. Acesso em: 08 abr. 2025.
- OLAVARRIA, F. L. **Guarda compartilhada e alienação parental: efetivando a punição aos alienadores**. 2022. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito – Bacharelado) – Faculdade Unic, Cuiabá, 2022.
- PEPSIC. **A alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: desafios e perspectivas. Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 96-109, 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007. Acesso em: 13 abr. 2025.
- SCIELO. **Aspectos de saúde e família**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/j/physics/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/?format=pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- SENADO FEDERAL. **CDH aprova revogação da Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/08/16/cdh-aprova-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 11 abr. 2025.

- SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 1.372, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- TARTUCE, F. PROVA NOS PROCESSOS. São Paulo: Método, 2014.
- TRINDADE, J. **Síndrome da alienação parental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- VENOSA, S. S. DIREITO CIVIL: PARTE GERAL. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- WEB CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1.372/2023 – Ficha de tramitação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233875>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- ÂMBITO JURÍDICO. **Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/aspectos-legais-doutrinarios-e-jurisprudenciais-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 11 jan. 2025.